

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CAPÍTULO I - DOS FINS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 1º A Educação Básica tem por objetivo geral o desenvolvimento do indivíduo, assegurando-lhe a formação comum a que todos têm direito para poder participar ativamente, como cidadão, da vida em sociedade, e prosseguir desenvolvendo-se, seja no trabalho, seja em estudos posteriores, e na vida social em geral.

Art. 2º Dentre os diferentes níveis da Educação Básica, a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra irá atuar na área de:

I - Educação Infantil: oferecida a criança de zero a seis anos e onze meses;

II - Ensino Fundamental - com duração mínima de 08 (oito) anos, obrigatório a partir dos 7 (sete) anos de idade e facultativo a partir dos 6 (seis) anos de idade.

Art. 3º A Educação Infantil, etapa preliminar da Educação Básica, tem por objetivo o desenvolvimento da criança, articulando as experiências e conhecimentos, através de propostas pedagógicas apropriadas à sua faixa etária e em complementação à ação da família.

Art. 4º A Educação Infantil será oferecida em creches, para crianças de zero a três anos e onze meses, e em pré-escolas e jardins para crianças de zero a três anos e onze meses, e em pré-escolas e jardins para crianças de quatro anos a seis anos e onze meses.

Art. 5º Os estabelecimentos, integrados por creche, jardim e pré-escola, serão denominados Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI.

Art. 6º O Ensino Fundamental, etapa secundária da Educação Básica, tem por objetivo:

I - o domínio da leitura, da escrita e do cálculo, e o acesso sistemático ao conhecimento historicamente produzido, medindo pelas referências pessoais e sociais do aluno;

II - a compreensão das leis que regem a natureza e as relações sociais na sociedade contemporânea;

III - o desenvolvimento da capacidade de reflexão e elaboração crítica, com vistas à participação consciente no meio social.

Art. 7º O Ensino Fundamental, de primeira a oitava série será oferecido em estabelecimentos que serão denominados de Centro de Ensino Fundamental - CEF.

Art. 8º Nas creches, o limite de ocupação será estabelecido de acordo com as disponibilidades físicas, considerando-se parâmetros técnicos, a serem definidos por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 9º O número de educandos em classe, na fase Pré-Escolar, obedecerá aos limites mínimos e máximos abaixo discriminados:

a) Jardim II e Pré: mínimo, nunca inferior a 15 (quinze) alunos e, máximo nunca superior a 25 (vinte e cinco) alunos;

b) Jardim I: máximo, nunca superior a 20 (vinte) alunos.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 10. A Educação Básica será ministrada com observância dos seguintes princípios:

- I** - igualdade de condições para o acesso e permanência nas EMEIs e nos CEFs;
- II** - garantia do padrão de qualidade e integração aos níveis educacionais superiores;
- III** - pluralismo de ideias, princípios ideológicos e concepção pedagógica;
- IV** - valorização dos educadores;
- V** - educar, objetivando proporcionar ao educando a informação e formação necessárias ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de autorrealização;
- VI** - integrar as EMEIs e os CEFs à comunidade, visando à integração da família e dos educadores, para obtenção dos objetivos propostos;
- VII** - condenação a qualquer tratamento desigual, por motivo de convicção filosófica, política, religiosa, econômica e social, bem como qualquer preconceito de classe, raça ou sexo;
- VIII** - respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
- IX** - garantia de ensino que, partindo do ambiente da comunidade e da criança, possibilite-lhe a superação e compreensão de novas realidades;
- X** - garantia de fornecimento de material didático-escolar, alimentação aos carentes;
- XI** - fortalecimento da Unidade Nacional e da Solidariedade Internacional.

Art. 11. Além do previsto no artigo deverão ser adotados as seguintes normas e procedimentos:

- I** - as EMEIs e os CEFs deverão garantir a higiene e a saúde das crianças, articulando-se com os Serviços de Saúde e Assistência Social, para orientação coletiva e atendimento individual;
- II** - as EMEIs e os CEFs deverão atender as crianças portadoras de necessidades especiais, mediante avaliação individual competente;
- III** - as EMEIs e os CEFs funcionarão em horário parcial ou integral a depender das necessidades reais e da demanda da população;
- IV** - será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do educando.

Art. 12. Serão fixados conteúdos mínimos para Educação Básica, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e religiosos, por decreto do Prefeito Municipal, atendendo as legislações específicas e normas dos órgãos e entidades que atuem na área.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Para efeito desta Lei considera-se:

- I** - Funcionário Público: a pessoa legalmente investida em cargo criado por lei;
- II** - Cargo Público: o lugar instituído na organização do funcionalismo, criado por lei em número certo e com denominação própria, necessário ao desempenho das atribuições de serviços públicos, ao qual corresponde um padrão;
- III** - Atribuições: o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao funcionário público;
- IV** - Vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixada por lei paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo, correspondente ao seu padrão;
- V** - Remuneração: o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o funcionário tenha direito;
- VI** - Padrão: o símbolo indicativo do valor do vencimento fixado para o cargo público;
- VII** - Classe: o conjunto de cargo público da mesma denominação e atribuições;
- VIII** - Carreira: o conjunto de classe da mesma natureza de trabalho, escalados hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

IX - Quadro: o conjunto dos cargos de um mesmo órgão ou Poder;

X - Lotação: o número de funcionários públicos fixado para cada Unidade Administrativa;

XI - Relotação: a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra, sempre prevista em lei;

XII - Docente: o servidor ocupante do Cargo de: Monitor Professor I, Professor II, Professor III ou de Professor de Educação Especial e, que exerça sua atividade exclusivamente na Rede Municipal de Ensino;

XIII - Especialista em Educação: o servidor ocupante do Cargo de Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional, Assistente de Diretor de Escola ou Diretor de Escola e, responsáveis pelo desenvolvimento das atividades de direção, planejamento, assistência, coordenação ou orientação, correlatas ao Magistério e, que exerça sua atividade exclusivamente na Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO IV - DO INGRESSO

Art. 14. A investidura nos Cargos, constantes na presente Lei, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 15. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, observando-se:

I - o prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão por edital, fixados e divulgados através dos meios de comunicação local.

Art. 16. A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento, prorrogável por idêntico período, a pedido do interessado e com aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 17. Após a contratação, o servidor ficará sujeito a estágio probatório de 24 (vinte e quatro) meses, e antes de findar o prazo o empregado será obrigatoriamente submetido à homologação do Diretor do Departamento de Educação, levando-se em consideração os seguintes fatores:

I - sanidade física e mental;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - capacidade de iniciativa;

V - produtividade;

VI - responsabilidade.

Art. 18. O servidor decorrido 02 (dois) anos de sua contratação, e observando o disposto no artigo anterior, adquirirá estabilidade no serviço público municipal.

Art. 19. Para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, na área do Magistério, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, sob o regime da [Consolidação das Leis do Trabalho](#).

Art. 20. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, na área do Magistério, a contratação de Docente, para substituição de Docente o período do ano letivo.

Parágrafo único. A contratação será pelo prazo máximo de 10 (dez) meses, improrrogáveis.

Art. 21. A contratação temporária de Docente será efetuada mediante processo seletivo simplificado, observando-se as seguintes normas:

I - será vedada a recontração;

II - o Docente deverá submeter-se aos dispositivos da presente Lei, ao Regimento Interno da EMEI e do CEF e demais legislações pertinentes;

III - o salário será o previsto na Tabela de Vencimento e sua jornada será de 20 (vinte) horas semanais;

IV - o salário será reajustado na mesma época e proporção em que for reajustado o funcionalismo público municipal;

V - o Docente deverá preencher os requisitos estabelecidos no [Anexo II da presente Lei](#).

CAPÍTULO V - DO QUADRO DE PESSOAL E DOS REQUISITOS

Seção I - Do Quadro de Pessoal

Art. 22. O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal compõe-se de:

I - Cargos de Docente e de Especialista em Educação conforme dispõe o [Anexo da presente Lei](#);

II - um Cargo de Professor I, com vencimento correspondente à Referência 5 (cinco) constante da [Lei nº 26](#) de 02/07/93, jornada de 20 (vinte) horas semanais e regido pelo [Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de São Lourenço da Serra](#).

Parágrafo único. As EMEIs instaladas no Município somente possuirão Diretores, quando possuírem um número mínimo de 100 (cem) alunos matriculados.

Seção II - Dos Requisitos

Art. 23. Os requisitos para o servidor discriminados no [Anexo I](#), são os constantes do [Anexo II da presente Lei](#).

CAPÍTULO VI - DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 24. O campo de atuação dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, será o seguinte:

I - Monitor: nas creches;

II - Professores I: Jardins I e II, Prés, da primeira à quarta série do Ensino Fundamental;

III - Professor II, na pré-escola e da primeira à quarta série do Ensino Fundamental;

IV - Professor III - na quinta à oitava série do Ensino Fundamental;

V - Professor de Educação Especial: na pré-escola no Ensino Fundamental;

VI - Especialista em Educação: em toda Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO VII - DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 25. A jornada de trabalho será de:

I - 20 (vinte) horas semanais, para os ocupantes de Cargo de Docente;

II - 40 (quarenta) horas semanais, para os ocupantes de Cargo de Especialista em Educação.

CAPÍTULO VIII - DO SALÁRIO

Art. 26. O salário dos Cargos de Docentes e de Especialistas em Educação, é o constante da Tabela de Vencimentos.

Art. 27. O vencimento ou salário de servidor público, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível e a sua remuneração deverá obedecer o disposto no [artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal](#).

Art. 28. É vedada a vinculação ou equiparação do vencimento ou salário para efeito de pagamento dos servidores públicos ressalvado o disposto no [inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal](#).

CAPÍTULO IX - DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 29. Além dos direitos previstos em normas, os integrantes do Quadro do Magistério Municipal fazem jus a:

I - ter ao seu alcance informações e outros recursos educacionais, sempre para a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurado oportunidade de frequentar cursos, seminários, palestras, treinamentos e outros eventos de caráter educacional sempre que atendida a conveniência e interesse da Administração Pública Municipal;

III - participar das deliberações que afetam a vida e as atividades das EMEIs e dos CEFs, do processo educacional, das alterações das normas da Educação Básica e de sua carreira;

IV - contar com um sistema permanente de orientação e assistência, que estimulem e contribuam para o melhor desempenho de suas atribuições;

V - dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino.

CAPÍTULO X - DA PROMOÇÃO VERTICAL

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 30. A promoção vertical ocorrerá somente quando existir vaga em decorrência de:

I - exoneração ou demissão;

II - criação de novo cargo público dentro da respectiva carreira;

III - ampliação na quantidade de cargo público dentro da respectiva carreira;

IV - promoção vertical criando vaga de cargo público dentro da respectiva carreira;

V - aposentadoria;

VI - falecimento.

Art. 31. Os Cargos que se constituem em carreira são os constantes do [Anexo III da presente Lei](#).

Seção II - Da Seleção Interna

Art. 32. A promoção vertical ou acesso será efetuada mediante seleção interna a ser regulamentada através de portaria do Prefeito Municipal, observadas as seguintes regras básicas:

I - a seleção interna só poderá ocorrer, quando atender a conveniência e interesse da Administração Pública, em consonância com a expectativa de ascensão dos serviços públicos;

II - deverá procurar atender, sempre que possível, dentro de uma mesma classe os cargos, cargos ou níveis que a compõe;

III - não poderá ser efetuada para outros cargos, que não sejam o imediatamente superior dentro da respectiva classe;

IV - a homologação da seleção interna deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a sua realização, pelo Prefeito Municipal, para vigência de seu resultado a partir do primeiro mês subsequente;

V - em cada Exercício, as seleções internas serão efetuadas, preferencialmente, nos meses de março e ou outubro, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

VI - se houver somente um candidato habilitado poderá ser dispensada a seleção interna, e através de portaria, o servidor será promovido.

Seção III - Das Condições e Requisitos

Art. 33. O servidor só poderá concorrer à seleção interna se preencher todos os requisitos do cargo objeto da mesma, como também atender ao disposto no [artigo 34 da presente Lei](#), [artigo 33 da Lei nº 26/93](#).

Art. 34. Por ocasião da seleção interna o servidor estará em condições de se inscrever, desde que:

I - não tenha sofrido suspensão disciplinar ou penalidade no grau de suspensão, no período de 02 (dois) anos que anteceder abertura das inscrições;

II - possua no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício em seu atual emprego;

III - preencha todos os demais requisitos mínimos estabelecidos para o emprego objeto da seleção interna;

IV - não esteja afastado de suas funções, seja por suspensão disciplinar, suspensão do vínculo contratual, mandato eletivo ou afastado nos demais casos previstos em lei.

Art. 35. Havendo empate na classificação final da seleção interna, terá preferência sucessivamente o Docente que:

I - for o mais idoso;

II - contar com mais tempo de Magistério Municipal;

III - contar com mais tempo no seu atual serviço;

IV - contar com maior número de filhos dependentes.

Art. 36. Não se aplica o disposto neste Capítulo aos Docentes contratados por excepcional interesse público, nos termos dos [artigos 19](#) e [20 da presente Lei](#).

Seção IV - Das Disposições Finais

Art. 37. Ao se concretizar a promoção vertical, o servidor passará a receber o salário correspondente ao seu novo cargo acrescido das vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 38. Não havendo candidato aprovado ou inscrito na seleção interna, o preenchimento da vaga deverá processar-se através de concurso público.

CAPÍTULO XI - DA REMOÇÃO

Art. 39. A atribuição de classe dar-se-á todo início de ano em local, dia e hora a serem estabelecidos pelo Diretor do Departamento de Educação.

Parágrafo único. A regulamentação para a inscrição e para atribuição de classe, será competência do Diretor do Departamento de Educação.

Art. 40. A remoção é a transferência do Docente ou do Especialista em Educação de uma para a outra unidade escolar, e poderá ser a ex-ofício ou a pedido do interessado.

Art. 41. A remoção ex-ofício dar-se-á a critério do Diretor do Departamento de Educação, ouvidos os Diretores de Escola das unidades envolvidas, com observância ao disposto no artigo 99 do Estatuto do Funcionário Público Municipal.

Art. 42. A remoção por permuta, condicionada sempre ao interesse e conveniência da Administração Pública, poderá ocorrer quando dois ou mais Docentes ou Especialistas em Educação requeiram a mudança das respectivas lotações, desde que no período de férias escolares.

Art. 43. Se houver mais de um candidato para o mesmo local de trabalho, terá preferência sucessivamente o servidor que:

I - residir mais próximo da unidade escolar desejada;

II - for o mais idoso;

III - contar com mais tempo de Magistério Municipal;

IV - contar com mais tempo em seu cargo ou emprego;

V - tiver o maior número de filhos dependentes.

Art. 44. Não se aplica o previsto neste Capítulo aos Docentes contratados para atender necessidades temporárias, conforme o previsto nos [artigos 19](#) e [20 da presente Lei](#).

CAPÍTULO XII - DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 45. Poderá haver substituições do ocupante dos Cargos de Especialistas em Educação, em seus impedimentos legais e temporários, desde que igual ou superior a 05 (cinco) dias corridos, observando-se as seguintes normas:

I - o substituto passará a receber o salário do substituído acrescidos das vantagens de ordem pessoal a que tenha direito;

II - a diferença pecuniária percebida não se incorpora ao salário, independentemente do prazo de substituição;

III - ao findar a substituição o substituto retornará ao seu cargo de origem;

IV - compete ao substituído indicar o nome do substituto ao Diretor do Departamento de Educação, que homologará ou não a indicação submetendo-a ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. O funcionário público ocupante do Cargo Efetivo de Professor tem seu Cargo renominado para Professor I, sem contudo que suas atividades e responsabilidades tenham sofrido alterações.

Art. 47. O servidor público municipal, que exercer as suas atribuições funcionais em CEIs e EMEIs deverá, preferencialmente, ter seu período de férias fixado para usufruí-lo, no mesmo tempo do período de recesso escolar.

Parágrafo único. Os Especialistas em Educação, ocupantes dos Cargos de Coordenador Pedagógico, Professor e Monitor, com exercício nas Unidades Escolares Municipais, além das férias regulamentares, poderão ser dispensados do ponto durante um período máximo de 10 (dez) dias no recesso escolar de julho, sem prejuízo de seus vencimentos, ou vantagens, de conformidade com o disposto pelo Calendário Escolar Anual aprovado pela Divisão de Educação Municipal.

Art. 48. A critério do Diretor do Departamento de Educação, com anuência do Prefeito Municipal, as atividades dos CEIs e EMEIs poderão ser suspensas nos dias em que houver expediente nos estabelecimentos congêneres da Rede Estadual.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se ao pessoal do Quadro do Magistério, podendo ser estendido aos demais servidores que exercem atribuições fundamentais em CEIs ou em EMEIs a critério do Diretor do Departamento de Educação, com anuência do Prefeito Municipal.

Art. 49. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a paralisação na Rede Estadual for:

I - em decorrência de greve;

II - superior a três dias consecutivos;

III - motivada por outras razões incompatíveis com as posturas desta Lei.

Art. 50. Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, no que for pertinente, as normas da [Constituição Federal](#), [Constituição do Estado de São Paulo](#), [Consolidação das Leis do Trabalho](#), Lei Orgânica do Município, Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, Regimento Interno do Centro de Educação Infantil CEI ou das Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEI e, especialmente o [Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069](#) de 13 de julho de 1990.

Art. 51. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idênticos

fundamentos.

Art. 52. As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no atual Orçamento.

Art. 53. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Serra, 29 de março de 1994.

HÉLIO CARLOS DONIZETE CAMARGO
Prefeito Municipal

Registrada e afixada na data supra.

DOS CARGOS PÚBLICOS QUE SE CONSTITUEM EM CARREIRA

Inicial	Intermediários	Final
Professor I	Professor II	-
	Professor III ou	-
	Professor de Educação Especial	-
	Coordenador Pedagógico	-
	Orientador Educacional	-
	Assistente de Diretor de Escola	-
		Diretor de Escola

DOS REQUISITOS DOS CARGOS PÚBLICOS

EMPREGO	REQUISITO
Monitor	Primeiro Grau completo.
Professor I	Formação para o Magistério a nível de Segundo Grau.
Professor II	Formação para o Magistério, a nível de 2º Grau e Especialização em Pré-Escolar.
Professor III	Habilitação específica de Grau Superior, correspondente à Licenciatura Plena.
Professor de Educação Especial	Curso de Pedagogia com especialização na área.
Coordenador Pedagógico	Curso de Pedagogia com Especialização em Coordenação Pedagógica.
Orientação Educacional	Curso de Pedagogia com Especialização em Orientação Educacional.

Assistente de Diretor	Curso de Pedagogia com Especialização em Administração Escolar.
Diretor de Escola	Curso de Pedagogia com Especialização em Administração Escolar.